



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 26 de outubro de 2021.

PARECER

CMP DL 8112/2021 – DAJ 604/2021

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 4666/2021

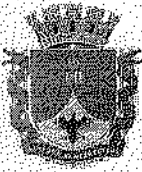
I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Modificativa de autoria do nobre Vereador **Yuri Moura**, que vem fazer uma *“EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4666/2021, DE ACORDO COM O ART. 89 inciso II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS”*.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- DOS ASPECTOS FORMAIS:

No caso em tela, o autor da Emenda Modificativa ao projeto de lei pretende alterar a redação da Ementa, bem como o seu Art. 1º do referido Projeto de Lei nº 4666/2021, que vem alterar com o “estabelecimento de percentual mínimo de recursos destinados à produção da agricultura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

familiar nas aquisições de hortaliças, a serem realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública do Município de Petrópolis”, de iniciativa do nobre vereador Yuri Moura.

Apesar de reconhecermos a importância desta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

III- DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Em que pese ser de suma importância o tema no nobre Vereador, quanto ao percentual mínimo de 40% de recursos destinados à produção da agricultura familiar e empreendedores rurais nas aquisições de hortaliças, a serem realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública do Município de Petrópolis, tal iniciativa é reservada com exclusividade à administração Municipal.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Portanto, a referida Emenda Modificativa do Projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada a intervenção do exercício financeiro com percentual mínimo de recursos que ora pretende se destinados à agricultura Familiar com aquisições de hortaliças a serem realizados por órgãos e entidades da administração pública, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, vislumbrando assim o modo inconstitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que a **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742